



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1066413-13.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado MARCIO DA SILVA (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29821 (13ª Câmara de Direito Público)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1066413-13.2023.8.26.0053/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EMBARGANTES: ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO: MÁRCIO DA SILVA

CS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência de vícios. Impossibilidade de rediscussão da matéria. Efeito infringente afastado. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do acórdão de **fls. 1262/1271 dos autos principais** que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ora embargante e ao reexame necessário.

Embarga a Fazenda Estadual informando a admissão de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 1001391-23.2014.8.26.0053 pela Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo e pleiteando, assim, a suspensão do processo até julgamento definitivo, a fim de evitar decisões conflitantes.

É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O acórdão ora embargado não se ressente de quaisquer desses vícios, pois apreciados todos os aspectos relevantes e necessários ao julgamento.

O aresto está provido de adequada e suficiente

fundamentação, reportando-se aos dispositivos legais pertinentes à matéria.

A parte embargante pode discordar da motivação expendida. Entretanto, por clara e coerente que se mostra, não merece correção via embargos de declaração.

Ressalta-se que, no caso, não incide hipótese legal para suspensão do processo, considerando, ademais, que as decisões proferidas no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo não vinculam o presente Juízo.

Frise-se que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria *sub judice* e buscar efeito infringente. A elasticidade conferida aos embargos, excepcionalmente, trata de casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351).

Também não se justifica o manejo dos embargos de declaração para discutir a correção do provimento judicial, sob pena de desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação.

A Turma Julgadora valorou os elementos amealhados nos autos e, ao final, aplicou o direito, na espécie, de modo que eventual equívoco nessa aplicação, não se corrige via embargos de declaração.

Portanto, ausente qualquer falha formal na decisão, os presentes embargos não comportam acolhimento.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

ISABEL COGAN
Relatora